RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.074 - RJ (2019/0384317-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	DILMAR ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	:	CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
RECORRIDO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Dilmar Araújo Junior** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 49):

> *PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DESCABIMENTO - Na eventualidade de impugnação ao cumprimento da sentença, cabem honorários de advogado apenas se procedente a impugnação, e não na sua rejeição (Súmula n.° 519 do STJ e Recurso Especial n.° 1.134.186/RS, afetado ao julgamento dos recursos repetitivo).*
> *- Embargos de Declaração providos para conhecer do Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 85 do CPC/2015 e 22 da Lei nº 8.906/94. Sustenta, em síntese, o cabimento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença resistida.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não prospera.

Quanto aos honorários sucumbenciais, colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 47/48):

> *Compulsando os autos da Ação Ordinária Processo n.° 0016183-62.2009.4.02.5101 (a estes subjacentes), este subscritor verifica que o CNEN-COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR fora condenado a pagar, ao Agravante DILMAR ARAÚJO JÚNIOR, horas extraordinárias limitadas a duas horas diárias com incidência de 50% do cálculo do valor da hora normal, bem assim, às repercussões concernentes ao repouso semanal, férias e gratificação natalina, em Acórdão proferido à fl. 418, fixados honorários de advogado sucumbenciais de R$ 2.000,00 (dois mil reais).*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 499EF346-98B4-41F8-9945-5AE56DDEA60A

Inaugurada a execução (fls. 490/493), o ora Agravante juntara aos autos cálculos que elaborara às fls. 501/512, nos quais pede destaque da verba honorária contratuais e sucumbenciais (estes fixados na Decisão de fls. 401/404).

Às fls. 544/547 (ainda Processo n.° 0016183-62.2009.4.02.5101), o CNEN-COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR impugna a execução.

Em petição de fls. 564/571, o ora Agravante pede a satisfação imediata da parte incontroversa do titulo executivo, destacando-se os honorários contratuais, o que se dá por meio do precatório juntado às fls. 591 e das requisições de pequeno valor de fls. 592 e 593: o primeiro para pagamento do valor principal de titularidade do então Exequente, o seguinte para destaque de honorários de advogado contratuais e o último para pagamento de honorários de sucumbência.

Encaminhados os autos à Contadoria, são elaborados cálculos juntados às fls. 600/602 com os quais as partes anuem às fls. 604 e 605, respectivamente, DILMAR ARAÚJO JÚNIOR e o CNEN-COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

Na Decisão agravada (fls. 610/612 dos autos do Processo n.° 0016183- 62.2009.4.02.5101), integrada pela Decisão de Embargos de Declaração de fl. 621/622, fora positivado que a verba honorária de sucumbência já teria sido integralmente satisfeita pela RPV de fl. 593. Na sequência, homologa como devidos (a) a DILMAR ARAÚJO JÚNIOR o valor de R$ 300.337,49 (do qual fora descontado o valor de honorários contratuais no Requisitório de fl. 624) e (b) e a Fernandez e Fernandez Advogados Associados o valor R$ 30.033,75, sem, contudo, especificar a natureza desta verba, cujo requisitório de fl. 625 descreve como honorários de advogado contratuais (item XIV do formulário - Dados da Liquidação).

Aludida verba era devida -e fora destacada do valor a ser pago ao Agravante - em razão do Contrato de Honorários juntado às fls. 539/540 dos autos do Processo n.° 0016183-62.2009.4.02.5101, por meio do qual o contratante se comprometia a pagar aos patronos 10% dos valores atrasados creditados na conta daquele na eventual procedência do pleito.

Advirta-se, desde logo, que não pode - nem é este o objeto do Agravo de Instrumento -o Agravante reivindicar honorários de sucumbência, haja vista que este fora fixado no dispositivo da Decisão à fl. 404 e pago por meio da requisição de fl. 593 (dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 499EF346-98B4-41F8-9945-5AE56DDEA60A

autos da ação subjacente).

Não houve, pelo que se conclui, cálculo de honorários sucumbenciais sobre o valor controvertido na impugnação à execução formulada pelo CNEN-COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. Persiste saber se aludida verba é devida, consoante alegado pelo Agravante, em razão da parcial resistência do Agravado à satisfação do crédito.

No tocante aos honorários de advogado na eventualidade de impugnação ao cumprimento da sentença, o E. STJ já sumulara entendimento segundo o qual não cabe aquela verba se rejeitada:

Súmula n.° 519 - Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

No mesmo sentido, aquela Corte pacificara, quando do julgamento do Recurso Especial n.° 1.134.186/RS, afetado ao julgamento dos recursos repetitivos, entendimento segundo o qual não seriam fixados honorários de advogado se rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp. n.° 1.134.186/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j.em 01.08.2011, un., DJe 21.10.2011, Temas 407, 408, 409, 410).

Este é especificamente o caso dos autos, em que o Agravante persegue a reforma de decisão que deixara de fixar honorários de advogado, providência que contrastaria com a jurisprudência pacificada no STJ.

Dessa forma, é de se constatar que a instância ordinária não solveu a controvérsia à luz dos dispositivos legais invocados, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, na hipótese, a Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 499EF346-98B4-41F8-9945-5AE56DDEA60A

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 499EF346-98B4-41F8-9945-5AE56DDEA60A